



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000919908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1011268-98.2017.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ANA PAULA DE SOUZA MONTEIRO, é apelado MARCELO ARTUR GIACOMELLI FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente) e ALVARO PASSOS.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

José Carlos Ferreira Alves

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1011268-98.2017.8.26.0564

Apelante: Ana Paula de Souza Monteiro

Apelado: Marcelo Artur Giacomelli Ferreira

Comarca: São Bernardo do Campo

MM. Juíza de 1ª Instância: Fabiana Feher Recasens

VOTO nº 29653

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – Ação indenizatória – Ofensas em redes sociais – Ocorrência - Sentença de procedência – Decisão acertada - Montante não exorbitante – Verba honorária majorada - Apelo improvido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 115/18, cujo relatório se adota, que julgou procedente ação indenizatória por danos morais movida pelo apelado em face da apelante, condenando esta ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

2. Inconformada, a requerida alega, em apertada síntese, às fls. 122/126, que a r. sentença é nula por cerceio de defesa, tendo impedido com o julgamento antecipado a necessária perícia

médica, oitiva de testemunhas e outras provas, sendo que a autora realmente fez publicações ofensivas em rede social, porém, em momento de transtorno mental, havendo laudo médico acerca da condição da apelante. Ainda, aduz que o montante arbitrado é excessivo.

3. Recurso devidamente processado.

FUNDAMENTOS.

4. O apelo não merece provimento.

5. Não houve cerceio de defesa, pois o Juiz é o destinatário da prova e no caso era possível o julgamento tal qual se deu, com os elementos constantes dos autos.

6. No mérito, a ré não nega as ofensas (comprovadas, ademais, pelos documentos de fls. 14/33) e o Juízo bem observou que não há laudos médicos concluindo pela incapacidade civil da ré, que, aliás, exerce profissão remunerada (operadora de marketing – fls. 69), sendo que faz uso de medicação que controla os surtos psicóticos (e registre-se que há declaração médica de que interrompeu tratamento por contra própria – fls. 94).

7. Como ponderado pelo Juízo monocrático:

[...] Denota-se que as mensagens postadas pela ré nas

redes sociais não se configuram como liberdade de expressão. Os textos demonstram uma clara ofensa à honra, à imagem e à integridade física do requerente.

Afirmações como A primeira oportunidade que eu tiver de te matar eu o faço sem ter medo das consequências; tomara que deem um tiro na sua cabeça; tomara que estourem suas irmãs e sua mãe , são declarações que ultrapassam a barreira do mero dissabor e maculam a imagem do requerente.

Ademais, conforme fls. 16/17, depreende-se que não é a primeira vez que a requerida comete ofensa à honra e imagem das pessoas, a qual se relaciona, seja relacionamento amoroso ou apenas amigável.

Com relação à justificativa dos atos terem sido praticados em razão dos distúrbios psicológicos que vem sofrendo, razão não lhe assiste.

Os laudos médicos colacionados pela ré demonstram que, de fato, sofre de problemas psiquiátricos, devendo fazer o uso de medicamento indicado pelo profissional competente. Contudo, denota-se que o seu quadro clínico é controlável, quando faz o uso das medicações recomendadas.

Igualmente, percebe-se que na qualificação da peça contestatória, a ré exerce atividade remunerada de operadora de marketing, o que, por si só, demonstra a capacidade civil da ré em exercer os atos da vida civil.

8. O montante da indenização não é excessivo, tendo em vista as funções da reparação civil, a saber, a reparatória, a preventiva e a punitiva.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9. Pelo meu voto, pois, NEGO PROVIMENTO ao recurso da requerida, FICANDO MAJORADA A VERBA HONORÁRIA PARA 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO (artigo 85, § 11º do CPC/15), nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES  
RELATOR